DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1753/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11009/2013
PROTOCOLO	: 1427080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ORDENADORA DE DESPESA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 63/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: IRINEU FERRARI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 37/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, EM JORNAL SEMANÁRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00
VIGÊNCIA	: 22/4/2013 A 22/7/2014

SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS EM JORNAL SEMANÁRIO. CONTRATO E ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 37/2013, da formalização do 1º termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013, celebrado entre o Município de Miranda – MS e a empresa Irineu Ferrari - ME, no valor de inicial de R$ 66.000,00, pelo período de 22/4/2013 a 22/7/2014, tendo como objeto a prestação de serviços de veiculação e divulgação de matérias de interesse da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em jornal semanário.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo Aditivo, da formalização e da execução financeira do contrato, tendo ressalvado, a intempestividade das remessas do aditivo, do contrato e, dos documentos referentes à sua execução (peça 52, fs. 362-367).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 53, fs. 368-369), opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e de seu aditivo, bem como, da sua execução financeira do contrato.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme se verifica dos autos e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE (peça 52, f. 363), verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 37/2013, constata-se o atendimento ao disposto no art. 38, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que restou demonstrada a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regular realização.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 63/2013 (peça 16, fs. 105-109), restou evidenciado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se ainda, que a sua publicação foi tempestivamente realizada, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

No entanto, observa-se que a sua remessa a esta Corte de Contas, foi intempestivamente realizada, desatendendo ao disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que justifica a imposição de multa à ordenadora de despesas responsável.

Em relação ao 1º Termo Aditivo (peça 49, fs. 181-182), por meio do qual foi acrescido o valor de R$ 16.000,00 ao montante global do instrumento

contratual, bem como, foi prorrogada a vigência do contrato até a data de 22/7/2014, depreende-se que foi formalizado nos moldes previstos no art. 57, inciso II e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atendimento do estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, tanto os valores acrescidos, quanto o prazo estendido, se deram dentro dos limites legais previstos na legislação vigente.

No entanto, verifica-se que a remessa do aditivo a esta Corte foi intempestivamente providenciada, desatendendo ao descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, implicando na necessidade de imposição de multa à responsável.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 63/2013 (peça 16, fs. 105-109), restou evidenciado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se ainda, que a sua publicação foi tempestivamente realizada, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

No entanto, observa-se que a sua remessa a esta Corte de Contas, foi intempestivamente realizada, desatendendo ao disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, redundando em multa à ordenadora de despesas.

No que tange à execução financeira do contrato, algumas considerações merecem ser trazidas à baila no presente momento.

De acordo com as informações apresentadas na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 52, fs. 365-366):

Valor final do Contrato n. 63/2013	R$ 82.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 77.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 77.000,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 77.000,00

Assim, a princípio, a execução contratual, documentalmente, apresenta-se regularmente demonstrada, ante a equivalência de valores existente entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com ressalva à intempestiva remessa dos referidos documentos.

Entretanto, deve ser ressaltado que, anteriormente, foi determinado pela Relatoria dos presentes autos, via Despacho DSP-G.RC-27455/2016 (peça 54, fs. 370-371), como forma de se buscar a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, que fossem intimadas a anterior e a atual Gestoras, para que trouxessem aos autos as seguintes informações:

> "Comprovantes de publicações de matérias referentes à Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos meses de vigência do instrumento contratual (22/4/2013 a 22/7/2014)."

A providência restou efetivada por meio dos Termos de Intimação INT – 15748/2016 e INT – 15749/2016 (peças 55-56, fs. 372-373), sendo que, os expedientes intimatórios foram devidamente recepcionados, conforme se verifica das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARs) juntadas aos autos (peças 58 e 60, fs. 375 e 377).

A Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, compareceu nos autos por meio do Ofício n. 484/2016 (peça 62, fs. 379-382), informando que os documentos hábeis haviam sido anteriormente juntados ao presente processo.

Por sua vez, a atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, não se manifestou no prazo legal fixado, o que acarretou na decretação da sua revelia, via Despacho DSP-G.RC-45391/2016 (peça 63, f. 383).

Em verdade, se depreende no presente caso que inexistem elementos à comprovarem que os serviços contratados foram efetivamente realizados pela contratada.

Isso porque, muito embora a ex-ordenadora de despesas, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, tenha informado a anterior remessa dos documentos necessários, constata-se que foram apresentadas, tão somente, as cópias de Notas Fiscais (peça 51), nas quais constam como descrição dos serviços apenas a informação "Publicação de atos e fatos do Poder Executivo nas páginas do jornal Guaicurus de Miranda/MS", sem que, sequer, tenha havido o detalhamento do que efetivamente se pagou.

Excetuando-se tais documentos, nada mais há nos autos em relação aos serviços contratados, evidenciando a irregular comprovação da liquidação das despesas, em contrariedade as disposições contidas nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011 e, configurando a realização do pagamento por serviços não prestados.

Em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, como forma de demonstrar a realização de serviços contratados, não basta ao Gestor a simples apresentação das respectivas Notas Fiscais devidamente atestadas.

Deve sim, para a satisfação da sua obrigação de prestar contas, buscar suporte em outros elementos que comprovem a efetiva realização do objeto do contrato, o que, no caso em tela, poderia ter sido efetivada mediante a juntada aos autos de cópias dos jornais onde ocorreram as pretendidas publicações.

Assim sendo, diante de todo o acima descrito, a impugnação dos valores integrais referentes à execução financeira do instrumento contratual, é medida que se impõe no presente momento, devendo a Ex-Gestora e a atual Gestora, serem responsabilizadas.

Dessa forma, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 37/2013, nos termos do art. 38, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2013 e, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, nos termos previstos nos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único e, 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalvas às suas intempestivas remessas a esta Corte, desatendendo às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, em dissonância com o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, devido à ausência de comprovação da regular liquidação das despesas;

d) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor integral previsto para a execução contratual, no montante de **R$ 77.000,00** (setenta e sete mil reais), que deverá ser atualizado a contar de 16/6/2014, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando à Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Juliana*

Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 613.781.941-87 e, a atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF sob o n. 637.258.941-91, pelo ressarcimento dos valores aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013, no limite de suas responsabilidades, nos seguintes montantes:

d.1) *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*: R$ 66.000,00 (correspondente aos pagamentos realizados no período de 22/4/2013 a 21/4/2014 – vigência inicial do contrato);

d.2) *Sra. Marlene de Matos Bossay*: R$ 11.000,00 (correspondente aos pagamentos realizados no período de 22/4/2014 a 22/7/2014 – vigência do aditivo);

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. *Juliana Pereira Almeida de Almeida,* portadora do CPF n. 613.781.941-87, em valor correspondente a **447 (quatrocentas e quarenta e sete) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente a 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

f) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Marlene de Matos Bossay*, portadora do CPF n. 637.258.941-91, em valor correspondente a aproximadamente **169 (cento e sessenta e nove) UFERMS**, assim distribuída:

f.1) **89 (oitenta e nove) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

f.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013;

f.3) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução do contrato;

g) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida* e, da atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, bem como, do recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS